



Número: **0600438-60.2024.6.05.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROGERIO MARNON CEZAR MOURA (RECORRENTE)</b>	
	<b>ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)</b>	
	<b>ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>MARCOS DE JESUS REIS (RECORRIDO)</b>	
	<b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>LORENA SALES SANTOS DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIDALVA SILVA E SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO CARDOSO DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>JUCELINO CERQUEIRA GAMA (RECORRIDO)</b>	
	<b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>GILVANDO ANDRADE CARDOSO (RECORRIDO)</b>	

	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
<b>GRACINEIDE DE JESUS MOURA (RECORRIDO)</b>	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
<b>EDSON NASCIMENTO DE SOUSA (RECORRIDO)</b>	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	
--	--

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
50649451	24/07/2025 11:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-60.2024.6.05.0107 - Santa Teresinha - BAHIA  
RELATOR: Des(a). Eleitoral MAÍZIA SEAL CARVALHO

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA**

**ADVOGADO: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - OAB/BA18475**

**ADVOGADO: TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - OAB/BA80783**

**RECORRENTE: ROGERIO MARNON CEZAR MOURA**

**ADVOGADO: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - OAB/BA18475**

**ADVOGADO: TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - OAB/BA80783**

**RECORRIDO: EDSON NASCIMENTO DE SOUSA**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: GRACINEIDE DE JESUS MOURA**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: GILVANDO ANDRADE CARDOSO**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: JUCELINO CERQUEIRA GAMA**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: JOAO CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: LUCIDALVA SILVA E SILVA**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: LORENA SALES SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**RECORRIDO: MARCOS DE JESUS REIS**

**ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A**

**ADVOGADO: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - OAB/BA65250-A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 088.\*\*\*.\*\*\*-04 em 26/07/2025 17:34:15

Número do documento: 25072411073713500000049861794

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072411073713500000049861794>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 24/07/2025 11:07:37

## EMENTA

**Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2024. Improcedência. Alegação de fraude. Vilipêndio à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidatura feminina supostamente simulada. Ausência de campanha, votação irrisória e gastos de campanha irrelevantes. Confissão da investigada em vídeo. Juízo de certeza. Comprovação do “animus fraudandi”. Provimento.**

1. Deve ser reformada a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em AIJE, quando presentes elementos de prova robustos e capazes de comprovar ofensa ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, restando evidenciada a simulação de candidatura feminina para cumprir, apenas formalmente, a exigência legal acima referida.

2. Caso em que a candidatura questionada amolda-se perfeitamente à Súmula nº 73/TSE, as saber: i) prestação de contas com movimentação financeira irrisória, indicando falta de investimento na campanha; ii) votação inexpressiva, corroborando a ausência de engajamento eleitoral; e iii) ausência de atos efetivos de campanha sendo o material juntado aos autos insuficiente para comprovar uma candidatura séria.

3. Situação em que os indícios apresentados foram analisados dentro do contexto do pleito debatido, de forma que restou evidenciada a intenção de burla à cota de gênero, inclusive com confissão em vídeo da própria investigada.

4. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas/registros dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Terezinha, no pleito proporcional de 2024, decretando-se a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação no pleito proporcional de 2024, com conseqüente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova configuração de candidatos eleitos e suplentes, além determinar-se a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90) à investigada Gracineide de Jesus Moura.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 23/07/2025

Des(a). Eleitoral MAÍZIA SEAL CARVALHO

## EMENTA

**Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2024. Improcedência. Alegação de fraude. Vilipêndio à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidatura feminina supostamente simulada. Ausência de campanha, votação irrisória e gastos de campanha irrelevantes. Confissão da investigada em vídeo. Juízo de certeza. Comprovação do “animus fraudandi”. Provimento.**

1. Deve ser reformada a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em AIJE, quando presentes elementos de prova robustos e capazes de comprovar ofensa ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, restando evidenciada a simulação de candidatura feminina para cumprir, apenas formalmente, a exigência legal acima referida.

2. Caso em que a candidatura questionada amolda-se perfeitamente à Súmula nº 73/TSE, as saber: i) prestação de contas com movimentação financeira irrisória, indicando falta de investimento na campanha; ii) votação inexpressiva, corroborando a ausência de engajamento eleitoral; e iii) ausência de atos efetivos de campanha sendo o material juntado aos autos insuficiente para comprovar uma candidatura séria.

3. Situação em que os indícios apresentados foram analisados dentro do contexto do pleito debatido, de forma que restou evidenciada a intenção de burla à cota de gênero, inclusive com confissão em vídeo da própria investigada.

4. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas/registros dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Terezinha, no pleito proporcional de 2024, decretando-se a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação no pleito proporcional de 2024, com consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova configuração de candidatos eleitos e suplentes, além determinar-se a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90) à investigada Gracineide de Jesus Moura.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD e Rogério Marnon César Moura** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 107ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta contra **Edson Nascimento de Souza e Outros**, em razão de suposta prática de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

Em suas razões, o recorrente alega que “a decisão guerreada desconsiderou a vasta prova documental inserta com a exordial de ID 127436525 e ss, a qual demonstra, indene de dúvida, que a Sra. Gracineide de Jesus Moura apenas emprestou seu nome ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) para preenchimento formal da cota de gênero”.

Destaca que “a própria candidata “laranja” admite que apenas emprestou seu nome para ajudar o seu candidato a prefeito, Sr. Ailton, mas que ela não havia pedido votos, o que justificaria o seu baixo desempenho nas urnas e ausência de gastos na sua prestação de contas”.

Ressalta que as provas dos autos comprova “a participação da candidata fictícia apenas em eventos da candidatura majoritária, como mera apoiadora do candidato a prefeito Ailton”, e que “usava apenas os adesivos exclusivamente relacionados à candidatura majoritária”.

Acrescenta que “em nenhum dos registros ali colecionado aparece a candidata distribuindo santinhos de sua candidatura, colando adesivos de sua candidatura, música de sua campanha, ou mesmo realizando pedidos de votos para si”.

Acredita que a parte recorrida chegou “a editar dolosamente o vídeo de ID 128032607, correspondente ao evento de pré-campanha (PGP – Programa de Governo Participativo), como se campanha eleitoral fosse”.

Enfatiza que “a declaração da própria “candidata laranja”, Sra. Neidinha do



Malagueta, produzida de maneira unilateral, e posterior à instrução processual, não tem o condão de desmerecer as provas produzidas em juízo, sob o efeito contraditório”, salientando que “a Sra. Neidinha da Malagueta também é parte ré neste processo. E, por isso mesmo, é no mínimo estranho a recorrida querer emprestar o status de prova a uma declaração produzida unilateralmente por ela própria”.

Afirma que os “depoimentos corroboram com as provas já juntadas à exordial, demonstrando que a Sra. Neidinha pediu voto para o candidato a vereador Jute Gama, candidato eleito pelo partido investigado”.

Esclarece que “a única prova testemunhal da defesa, o Sr. de prenome Zenilton, também sequer deveria ter sido ouvida como testemunha juramentada, conforme veremos a seguir, razão pela qual o teor do seu depoimento deve ser analisado, no mínimo, com inegável cautela”, vez que “o depoente não era um espectador neutro, mas sim parte interessada e diretamente engajada no projeto político do grupo político de Ailton”.

Ao final, requer “seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, e, por conseguinte, reformada a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a presente AIJE”.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO JUIZ MAÍZIA SEAL CARVALHO**

<b>REFERÊNCIA-TSE</b>	<b>: 0600438-60.2024.6.05.0107</b>
-----------------------	------------------------------------



PROCEDÊNCIA	: Santa Teresinha - BAHIA
RELATOR	: MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO  
PROVISORIA, ROGERIO MARNON CEZAR MOURA

RECORRIDO: EDSON NASCIMENTO DE SOUSA, GRACINEIDE DE JESUS  
MOURA, GILVANDO ANDRADE CARDOSO, JUCELINO CERQUEIRA GAMA,  
JOAO CARDOSO DA SILVA, LUCIDALVA SILVA E SILVA, LORENA SALES  
SANTOS DA SILVA, MARCOS DE JESUS REIS

REFERÊNCIA-TRE :

## VOTO

O caso é de provimento do recurso.

Com efeito, a presente ação de investigação judicial eleitoral lastreia-se em suposta ocorrência de fraude, consistente no registro fictício de candidatura feminina, pelo Partido Socialista Brasileiro de Santa Terezinha, nas eleições de 2024, com o intuito de cumprir, apenas formalmente, a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997[1].

De partida, é imperioso registrar que a ação de investigação judicial eleitoral consiste em uma ação cível-eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64/90, notadamente no artigo 22, visando a apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, com ofensas à proteção da normalidade e legitimidade do pleito:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”.



Dessa forma, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral sujeita os investigados e terceiros que tiverem contribuído para a prática do ato à sanção de decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, assim como à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos ou suplentes beneficiados.

Entretanto, exige-se que tal ação de investigação ostente, para sua deflagração, um arcabouço mínimo de indícios e circunstâncias que justifique a sua existência e que possa representar uma possível violação ao artigo art. 22 da LC nº 64/1990.

Não se trata, aqui, de investigar suposições indeterminadas, fazendo-se uso do Judiciário para a prática de perseguições políticas e, com isso, operar mudanças artificiais no resultado do sufrágio popular. O objetivo desta ação deve ser a proteção da legitimidade do pleito contra o abuso de poder político e econômico e a utilização indevida de meios de comunicação social.

Sucedem que, em razão das graves consequências que a ação proporciona, como a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, a acusação deve, necessariamente, ter esteio em um conjunto probatório extremamente robusto, indene de dúvidas quanto à ocorrência dos fatos e quanto à sua efetiva gravidade, de forma a ensejar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

Vale salientar que o tema em debate mereceu do TSE a edição do enunciado sumular nº 73:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Feitas essas considerações, tem-se que o ponto central do caso concreto é a perquirição, a partir dos elementos de provas constantes dos autos, de ocorrência de



fraude no registro da candidatura de **Gracineide de Jesus Moura** (“**Neidinha da Malagueta**”), postulante ao cargo de vereadora, no Município de Santa Terezinha, pelo Partido Socialista Brasileiro, no pleito eleitoral de 2024, com a participação dos outros candidatos da agremiação, potencialmente beneficiados pela violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Insta consignar que a apuração dos percentuais previstos na norma de regência para a cota de gênero, efetivamente, é realizada durante o julgamento do DRAP, procedimento por meio do qual se verifica a regular habilitação do partido ou coligação para participar das eleições.

Para a compreensão do caso em tela, sobreleva-se mencionar que o PSB registrou 8 candidatos ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha, para o pleito de 2024, com a apresentação de 5 candidaturas do gênero masculino e 3 do gênero feminino.

Pois bem. Aduz a parte recorrente que a candidata Gracineide de Jesus Moura, “apenas emprestou seu nome ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) para preenchimento formal da cota de gênero”.

Sobre a quantidade de votos auferidos durante o pleito proporcional de 2024, em Santa Terezinha, importante registrar que a candidata investigada obteve a 3º pior votação no pleito, vindo logo atrás das candidatas Lorena (3 votos), também do PSB, e Argentina (8 votos), da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV), de acordo com consulta realizada no site de resultados do TSE da última eleição (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=ba;mu=38695;tipo=3/resultados/cargo/13>).

Ressalte-se o fato de que todos os candidatos não eleitos em Santa Terezinha figuram como suplentes no referido município, mesmo aqueles com votação escassa, como é o caso da investigada.

Na sequência, o recorrente também apontou que a candidata dita laranja não teria realizado atos de campanha no pleito, seja através de mobilização de rua ou em suas redes sociais, que sequer foram informadas quando do Requerimento de Registro de Candidatura, de forma que pudesse utilizar esse recurso digital para buscar os votos dos eleitores.

De fato, também no mundo não virtual não se verifica que tenha havido, pela investigada, realização de atos efetivos de campanha ou mobilização em favor de sua candidatura, de forma a demonstrar a real intenção em disputar o pleito e conquistar uma vaga no legislativo municipal.

Pelas provas produzidas nos autos, não restou demonstrada qualquer relevância em sua campanha, seja por meio de postagens gratuitas ou impulsionadas em redes sociais ou



por meio da militância de rua, restringindo-se a enaltecer o candidato majoritário em atos de campanha por ele protagonizados, em que aparece mais como correligionária/cabo eleitoral, sempre ostentando praguinhas com o número da eleição majoritária (Id.s . 50585397 a 50585409).

Com esse perfil, a candidata Neidinha da Malagueta conseguiu manter uma campanha sem atos efetivos em prol de seu próprio êxito nas urnas, o que resultou numa votação totalmente inexpressiva (9 votos) e na apresentação de uma prestação de contas com ausência de movimentação financeira, em que constam apenas receitas estimáveis em dinheiro, no valor de R\$460,00, referentes a publicidades do tipo “casadinha”-materiais impressos/santinhos e “publicidade por adesivos de parachoque”, mas que não foram apensadas aos autos.

De qualquer modo, o que se observa em relação à candidata, ao utilizar-se de uma receita estimável irrelevante de R\$460,00, é que, não se constata a realização de uma campanha efetiva em prol de sua candidatura, seja em atos efetivos de propaganda, mobilização de rua, nas redes sociais ou em outros eventos eleitorais.

Ao contrário, vislumbra-se uma subserviência em relação à campanha do candidato majoritário, com registros da investigada em atos do postulante a prefeito que apoiava, em que ostenta praguinhas com o número 13 e em que segura bandeira também com a mesma legenda, sem comprovar a posse ou divulgação de qualquer material impresso de campanha referente à sua própria candidatura, a despeito de ser uma das concorrentes do pleito proporcional.

É o que se verifica nos vários vídeos colacionados pela própria parte investigada (Id.s . 50585397 a 50585409), em que se mostram atos de campanha com a investigada ostentando adesivos com o número 13 colados às suas vestes, mas sem evidenciar a posse ou distribuição de algum material impresso (santinho) que promova o seu pleito.

O único registro em que aparece a candidata falando ao público (Id. 50585407) teria acontecido em evento de pré-campanha, numa espécie de reunião do Programa de Governo Participativo, mas ainda nesse contexto, sua fala é de enaltecimento do candidato majoritário.

Não foram trazidos aos autos vídeos de campanha da candidata, materiais que teria usado na disputa ou registros de sua busca por votos na rua.

O que se observa da investigada, da forma como suas ações foram traduzidas nos autos, é que estava muito mais interessada em fazer campanha para o candidato majoritário do que em promover seu próprio intento na disputa, apesar da possibilidade de realizar postagens em redes sociais, com ou sem impulsionamento das publicações, de promover encontros com eleitores, distribuição de praguinhas, santinhos com seus números de urna e outros materiais impressos, além de outras ações de militância não evidenciadas nos autos.



Ao contrário, foram apensadas aos autos diversas imagens que comprovam a participação da candidata em variados eventos políticos realizados, em que sempre estava utilizando praguinhas e erguendo bandeiras com número do candidato a prefeito.

Nesse aspecto, cumpriu à própria candidata realizar declaração por meio de vídeo (Id. 50585314) em que confessa que nunca teria pedido votos e que teria se lançado candidata apenas para “ajudar Ailton” para “preencher a legenda dele”, como se observa na transcrição abaixo colacionada:

“Oh, gente, boa tarde! Oh, se o pessoal tá falando de mim, que eu não tive voto, mas eu não pedi voto a ninguém, não, porque eu entrei pra ajudar Ailton, pra preencher a legenda dele, mas eu não saí pedindo voto a ninguém, não!

Trata-se de gravação realizada após as eleições de 2024, com o consentimento da investigada e em que tenta refutar a sua irrisória votação afirmando que não teria pedido votos para si durante a disputa e que teria se lançado no prélio apenas para “preencher” a legenda do candidato majoritário.

Em sua defesa, a candidata Neidinha da Malagueta juntou aos autos declaração por ela assinada (Id. 50585413), em que alega que teria recebido a visita de uma mulher chamada Léa, que teria sugerido que fizesse um vídeo para rebater os comentários das pessoas sobre a sua votação inexpressiva e que tudo seria uma armadilha para prejudica-la judicialmente.

Todavia, entendo que a declaração emitida posteriormente à produção do vídeo, alegando que a gravação tratou-se em uma armadilha, não tem o condão de desconstituir a informação primeva contida no vídeo produzido, ainda mais por se tratar de declaração unilateral, especialmente preparada para rebater a prova anteriormente produzida, não espelhando necessariamente a realidade dos fatos, devendo, por isso, ter o seu valor probante refutado.

O vídeo gravado pela própria candidata, em que confessa a ausência de realização de campanha e o objetivo de somente “preencher a legenda” do candidato majoritário constitui o elemento subjetivo capaz de responsabilizar os investigados no lançamento da candidatura feminina com a exclusiva finalidade de burlar a cota de gênero. Tal situação, consubstanciada no "animus fraudandi", encontra-se confirmada na gravação, confirmando um quadro nítido de burla ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A par disso, ressalte-se que foram apresentadas testemunhas para serem ouvidas em juízo, tendo sido ouvida uma testemunha de cada lado, com versões antagônicas sobre os fatos investigados, situação que tornou a prova testemunhal bastante precária para elucidação dos fatos.



Neste aspecto, das testemunhas arroladas para serem ouvidas em Juízo (Id. 50585417 a 50585440), Alanny Roberta Bastos Ferreira e Vandeleia dos Santos Costa foram ouvidas como informantes, vez que ficou confirmada o envolvimento/interesse delas com as partes do processo.

Já Evandro Santos de Oliveira foi ouvido como testemunha dos investigantes e Zenilton Figueiredo de Sena, dos investigados.

A testemunha Evandro confirmou a acusação de que Neidinha da Malagueta seria uma candidata laranja e as circunstâncias de gravação do vídeo de Id. 50585314.

Já a testemunha Zenilton, que foi contraditada pelos recorrentes, inclusive com a oitiva da testemunha João Paulo Rafael da Silva, afirmou que não teria feito campanha para os investigados e que a candidata impugnada participou da campanha, pedindo-lhe votos e que teria participado do Plano de Governo Participativo.

Ocorre que a testemunha Zenilton Figueiredo de Sena possui algumas peculiaridades que deixam sua oitiva bastante questionável.

É que, apesar de ter prestado compromisso de dizer a verdade durante a audiência, o senhor Zenilton foi ouvido em outra investigação durante a tarde e, nessa ocasião ficou comprovada a sua efetiva participação e interesse na campanha dos investigados, fato por ele negado durante a manhã, situação que tornou as suas declarações bastante questionáveis perante o Juízo.

Como resultado desses depoimentos, percebe-se uma imprecisão nas afirmações prestadas pelas testemunhas dos investigados, que não se mostraram capazes de corroborar a tese defensiva.

Em razão de tais fatores, o cenário delineado mostra-se capaz de construir um juízo de certeza e de convencimento acerca do aventado ardis eleitoral sobre a cota de gênero, relativamente à candidatura de Gracineide de Jesus Moura.

Assim, considerando que o PSB lançou 8 candidatos, dos quais 3 foram do gênero feminino, forçoso concluir que, elidindo a candidatura de Gracineide de Jesus Moura, contabilizam-se 7 candidaturas, das quais 2 foram do gênero feminino, resultando num percentual de 28%, ou seja, menor do que o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (30%).

Dessa forma, impõe-se a incidência das consequências previstas no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º (...)

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista



de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no [caput do art. 224 do Código Eleitoral](#).

Quanto à decretação da inelegibilidade, entendo-a cabível em relação à candidata investigada declarada fictícia, nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90, pois teve sua participação direta comprovada na fraude, não havendo nos autos a prova da participação direta dos demais integrantes chapa proporcional.

De fato, o TSE entende que “inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita” (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, decretando a nulidade de todos os votos auferidos pelo partido PSB de Santa Terezinha, no pleito proporcional de 2024; determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; cassando os registros, e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como cominando a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 à investigada Gracineide de Jesus Moura.

Dê-se cumprimento imediato, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

É como voto.

---

[1] “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(...) § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.





Este documento foi gerado pelo usuário 088.\*\*\*.\*\*\*-04 em 26/07/2025 17:34:15

Número do documento: 2507241107371350000049861794

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507241107371350000049861794>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 24/07/2025 11:07:37